



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine
Administração 2017 – 2020

PARECER JURÍDICO N.º 12/2018

Procedimento n.º 256/2018

Requerente: Engenharia de Segurança do Trabalho LTDA. - ENSEG

Assunto: Interposição de Recurso

Sr. Pregoeiro,

Aportou nesta Assessoria o processo administrativo com as características acima definidas. Considerando o requerimento de parecer jurídico sobre o caso, passa-se à análise:

I. DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo pela empresa Engenharia de Segurança do Trabalho LTDA. - ENSEG contra o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela UNIMED Santa Maria, apresentado no Processo n.º 281/2018, Pregão Presencial n.º 09/2018.

Alega a Recorrente que na abertura dos envelopes, dia 21/05/2018, contestou o Atestado de Capacidade Técnica UNIMED Santa Maria, “por não atender o disposto no subitem 7.2.2 do edital”.

Diante destes fatos transcorre a demanda, sendo que os fundamentos jurídicos do recurso passam a ser analisados.



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2017 – 2020

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A Recorrente alega que não poderia ter sido aceito o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela UNIMED Santa Maria, por ser o edital claríssimo acerca dos serviços a serem realizados. Portanto, segundo a Recorrente, a UNIMED Santa Maria, teria apresentado o respectivo documento com forma genérica, que não atende ao previsto no subitem 7.2.2.

Alega que “não existe qualquer garantia, por exemplo, de que a Unimed assessorou e implantou a CIPA ou mesmo que emitiu os PPPs no ente que forneceu o Atestado de Capacidade Técnica.”.

Em que pesem as alegações formuladas pela Recorrente, a lei, jurisprudência e doutrina militam em sentido contrário ao entendimento descrito no Recurso Administrativo protocolizado.

O subitem 7.2.2.¹ do edital que regeu o Processo n.º 281/2018, Pregão Presencial n.º 09/2018, contém a seguinte redação:

7.2.2. Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando a qualidade dos serviços oferecidos pela licitante, pertinentes com o objeto que está sendo licitado;

No texto, há a necessidade de apresentar-se o Atestado de Capacidade Técnica com as seguintes especificações: I) ser em nome da empresa licitante; II) expedição por pessoa jurídica de direito público ou privado; III) atestado de qualidade dos serviços oferecidos pela licitante; IV) que os serviços sejam relacionados objeto licitado.

A literalidade do dispositivo não informa outras especificações que devam constar na declaração. Por isso, o documento apresentado pela UNIMED Santa Maria contempla o escopo do subitem 7.2.2.. Quanto a não conter informações sobre assessoramento e implantação da CIPA



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2017 – 2020

ou mesmo que emitiu os PPPs no ente que forneceu o Atestado de Capacidade Técnica, verifica-se que o subitem em exame não contempla esta necessidade.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é uníssona neste sentido. A Corte, ao Julgar o Reexame Necessário Nº 70076943141, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 21/03/2018, assim decidiu:

“Desse modo, apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável a exclusão da empresa do certame pela ausência de comprovação de expertise em serviço específico de menor abrangência.²

Por o oportuno, *Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002:*

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Assim, o formalismo exacerbado geraria danos não só ao Município como à empresa licitada, razão porque entendo que, nesses casos, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado, como vem esclarecendo a doutrina²:

‘Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.’

O excesso de formalismo na condução de procedimento licitatório é reiteradamente afastado pelo STJ:

²



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2017 – 2020

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. MINISTRA DENISE ARRUDA. RECURSO ESPECIAL Nº 797.179 - MT (2005/0188017-9)”

Dessa forma, fulminada a discussão, é imperativa a manutenção da habilitação da empresa UNIMED Santa Maria no Processo nº 281/2018, Pregão Presencial nº 09/2018, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela respectiva empresa cumpre sua função e atende o item 7.2.2. do edital.

III. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino por não acolher-se o Recurso Administrativo apresentado por Engenharia de Segurança do Trabalho LTDA. – ENSEG, considerando as razões acima expostas.

São João do Polêsine/RS, 24 de maio de 2018.

Rua Guilherme Alberti, 1631
São João do Polêsine – RS – 97230-000
CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Fax (55)3269-1144
E-mail: juridico@saojoaodopolesine.rs.gov.br

Djovani Pozzobon
Djovani Pozzobon
Assessor Jurídico
OAB/RS 107086
Pref. Mun. São João do Polêsine



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine
Administração 2017 – 2020

OAB/RS 107.066